



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08583/12

Objeto: Inspeção Especial de Contas – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Solânea

Denunciado: Francisco de Assis de Melo

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00211/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08583/12, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco de Assis de Melo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00296/16, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu JULGAR IRREGULARES as despesas com medicamentos ora examinadas; IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor de Solânea, no valor de R\$ 73.178,63, devido a não comprovação dos medicamentos adquiridos; APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor, no valor de R\$ 5.000,00, com base no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB e REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para a tomada de providências relativas ao cometimento de possível ato de improbidade administrativa pelo ex-gestor do Município, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando impedimento o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) *NEGAR-LHE* provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de abril de 2017

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08583/12

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08583/12 trata, originariamente, de Inspeção Especial de Contas junto à Prefeitura de Solânea, com o objetivo de proceder ao acompanhamento da gestão, realizando, por amostragem, análise das despesas de junho disponibilizadas no sistema SAGRES e ainda aquelas realizadas até a data da inspeção (mês de julho de 2012).

A Auditoria realizou diligência in loco no período de 13 a 17 de agosto do exercício de 2012, destacando que foram detectadas as seguintes irregularidades:

- 1) montagem e direcionamento de 20 (vinte) procedimentos licitatórios;
- 2) irregularidade na execução orçamentária da despesa;
- 3) despesas não comprovada com assessoria fiscal e tributária efetuadas com o Sr. Fabrício Beltrão de Brito, no valor de R\$ 78.000,00;
- 4) ausência de retenção de imposto de renda devido nos pagamentos realizados ao Sr. Fabrício Beltrão de Brito;
- 5) gastos anti-econômicos com locação de veículos do gabinete do Prefeito;
- 6) despesas não comprovadas com medicamentos no valor de R\$ 73.178,63.

Notificado da decisão, o ex-gestor, apresentou defesa conforme DOC-TC-24902/12.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada apenas a falha que trata da ausência de retenção do imposto de renda devido, mantendo as demais sem alteração pelos motivos que se seguem:

1) Quanto à montagem e direcionamento dos 20 procedimentos licitatórios, embora o ex-gestor tenha alegado que não tinha conhecimento dos fatos e que tomou as providências necessárias, abrindo sindicância e anulando os procedimentos licitatórios questionados, a Auditoria não aceitou os argumentos visto que, houve publicação dos avisos das licitações no diário oficial do Município e do Estado, houve empenhamento das despesas e também houve posteriores pagamentos através de cheques, provando que o ex-gestor tinha conhecimento dos fatos, além disso, todos os procedimentos licitatórios foram informados no sistema SAGRES pelo próprio prefeito ou seu representante.

2) No que diz respeito a irregularidade praticada na execução orçamentária da despesa, o ex-gestor entendeu que a falta de emissão de prévio empenho, bem como confirmação da liquidação da despesa é uma falha formal reconhecida por essa Corte de Contas, que entende que a falha não traz prejuízo ao Erário. A Auditoria rebateu os fatos alegando que, no momento da diligência in loco, foi constatado diversos documentos que tratam de pagamentos e algumas notas fiscais sem prévio empenho, ou seja, sem ter sido escriturada ou contabilizada no sistema contábil da Prefeitura, além do mais, o ex-gestor alegou, mais não apresentou, documento hábil para supressão da impropriedade.

3) Em relação às despesas não comprovadas com assessoria fiscal e tributária pagas ao Bacharel em Direito, Sr. Fabrício Beltrão de Brito que totalizou R\$ 78.000,00, a defesa informou que anexou aos autos cópias das decisões judiciais requeridas pela Auditoria, assim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08583/12

como, memória de cálculo dos créditos recebidos pelo Município. A Equipe Técnica ao analisar os documentos, não os acatou visto que, no documento apresentado pela defesa (Doc. 02, pág. 1858/1888) não consta nenhum acordo formal firmado com a ENERGISA ou CAGEPA, em que estes reconheçam que houve cobrança indevida ou que estão em débito perante a Prefeitura de Solânea. Existe apenas um documento elaborado pelo próprio advogado tentando esclarecer a origem de seus honorários. Contudo, mais uma vez, esta Auditoria ratifica seu posicionamento no sentido de que deve existir um acordo formal firmado com os credores e a comprovação de que, de fato, houve benefício para Prefeitura, seja pelo recebimento de valores devidos ou pela redução de dívidas. A Prefeitura não pode, unilateralmente, decretar que sua dívida em relação a determinado credor foi reduzida e com base nisso efetuar o pagamento dos honorários do advogado. Também não é possível realizar pagamento ao referido advogado baseando-se em supostos créditos tributários lançados, haja vista que não há comprovação de que houve recebimento efetivo desses créditos em virtude da ação do Sr. Fabrício Beltrão de Brito. No documento apresentado pela defesa também consta algumas ações judiciais impetradas pelo Sr. Fabrício Beltrão de Brito, porém, a maior parte refere-se a ações para exclusão da Prefeitura de Solânea do cadastro de inadimplentes (CAUC – Cadastro Único de Convênio). Esse tipo de ação não gera recuperação de crédito ou redução de dívida da prefeitura, razão pela qual não serve para comprovar os pagamentos efetuados ao advogado. Saliente-se que o valor questionado pela Auditoria refere-se a despesas com recuperação de créditos, conforme consta no empenho e documentos fiscais. Por último, destacou a Auditoria que a única ação que trata de benefícios obtidos pela Prefeitura em razão da atuação do Sr. Fabrício Beltrão de Brito refere-se à recuperação de contribuição previdenciárias patronais, no período de vigência da Lei nº 9.506/97, incidentes nos subsídios dos agentes políticos. Em que pese a prefeitura ter obtido êxito nesta ação, o interessado **não demonstrou qual foi o montante recuperado ou compensado e a memória de cálculo para o pagamento dos honorários advocatícios.**

4) No que concerne aos gastos anti-econômicos com locação de veículos do gabinete do Prefeito, o ex-gestor ressaltou quais motivos levam os órgãos públicos a optar por locação de veículos em detrimento da aquisição pura e simples, são eles: gastos com manutenção corretiva e preventiva são por conta do Contratado; não existe como adquirir estes veículos de forma parcelada; em caso de acidentes ou defeito com veículo, este é substituído rapidamente, tudo por conta do Contratado e não há prejuízo para o erário com a depreciação do veículo. O Órgão Técnico de Instrução não acatou os argumentos, tendo em vista que não estão fundamentados em documentos comprobatórios, ademais, consultando o sistema SAGRES, observou a Auditoria que os gastos com a manutenção dos veículos eram suportados pela Prefeitura, contrariando o que alegou o defendente.

5) Com relação às despesas não comprovadas com aquisição de medicamentos no valor de R\$ 73.178,63, o defendente justificou que o controle do recebimento das mercadorias eram feitos pela Secretaria de Ação Social, a quem competia a doação de vários medicamentos e não pela Central de Abastecimento Farmacêutico como verificou a Auditoria, que por sua vez, rebateu os fatos, alegando que durante a diligência "in loco", restou constatada que todas as aquisições de medicamentos eram concentradas na Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), a qual era responsável pela distribuição aos Postos de Saúde, Policlínica, Secretaria de Ação Social e SAMU. Desse modo, não prospera a alegação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08583/12

interessado de que as aquisições de medicamentos adquiridos no mês de junho foram destinadas a Secretaria de Ação Social. Além disso, o documento acostado pelo defendente (Doc. 04, pág. 1890/2040) atesta a saída dos medicamentos para doações, não demonstra a entrada das aquisições questionadas pela Auditoria. Salientou ainda que, os controles de medicamentos colhidos "in loco" não mostram a entrada das aquisições realizadas em junho/12. Este fato foi confirmado pela declaração da farmacêutica do CAF e da Coordenadora da Policlínica.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, sugerindo que o presente processo de Inspeção Especial fosse anexado ao Processo TC 05236/13, para que todos os atos nele contidos fossem analisados em sua inteireza. Contudo, o Relator do Processo informou a Douta Procuradora que o Processo de Prestação de Contas do Município de Solânea do exercício de 2012, já havia sido apreciado por este Tribunal de Contas na sessão plenária do dia 12.11.2014. Diante dos fatos, a representante do Ministério Público de Contas emitiu Parecer de nº 00592/16, pugnando pela IRREGULARIDADE das licitações com indícios de montagem e direcionamento; despesas sem prévio empenho; despesas não comprovadas com advogado e com medicamentos; despesas antieconômicas com locação de veículo, durante a gestão do Sr. Francisco de Assis Melo, Prefeito de Solânea, no exercício de 2012; IMPUTAÇÃO DE DÉBITO por despesas não comprovadas e antieconômicas e APLICAÇÃO DE MULTA prevista art. 56, II, da LOTCE ao ex-gestor supramencionado; RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça e REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor municipal.

Na sessão do dia 24 de fevereiro de 2016, o Tribunal Pleno, através do Acórdão APL-TC-00296/16, decidiu JULGAR IRREGULARES as despesas com medicamentos ora examinadas; IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 73.178,63, devido a não comprovação dos medicamentos adquiridos; APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor, no valor de R\$ 5.000,00, com base no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB e REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para a tomada de providências relativas ao cometimento de possível ato de improbidade administrativa pelo ex-gestor do Município.

Inconformado com a decisão, o Sr. Francisco de Assis de Melo interpôs Recurso de Reconsideração contra a referida decisão, apresentando documentos que, segundo ele, comprovam que os medicamentos foram adquiridos através de notas de empenho, cópias de cheques e comprovantes de entrega do material, tudo de acordo com art. 63 da Lei 4.320/64.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, entendeu que o Recurso deve ser recebido, por preencher os requisitos para sua admissibilidade e, no mérito, desprovido na íntegra, por assim entender "As alterações produzidas no controle de estoque – cópias apresentadas pelo recorrente – procurando comprovar as aquisições, *salvo melhor juízo, não devem ser aceitas como provas idôneas, pois, clara e objetivamente foram produzidas após*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08583/12

a diligência in loco realizada em 2012, quando da inspeção especial realizada, sem qualquer justificativa ou esclarecimento". Acrescentou ainda a "... inexistência de quaisquer outras evidências, produzidas à época das aquisições por servidores do município que comprovem o recebimento do material adquirido e pago".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00256/17, opinando pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos das decisões guerreadas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

No mérito, entendo que o recurso não pode ser provido, visto que, conforme bem detalhou a Auditoria, a prova apresentada carece de idoneidade, visto que foi produzida após a diligência in loco realizada quando da inspeção especial das contas.

Ante o exposto, voto no sentido de que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONHEÇA* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) *NEGUE-LHE* provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 26 de abril de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2017 às 07:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2017 às 17:25



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2017 às 12:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL